



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.725386/2010-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.443 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Fábio Pallaretti Calcini, André Luís Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral.

CÓPIA

Relatório

Trata o Auto de Infração de Obrigação Principal de contribuições previdenciárias patronais devidas à Seguridade Social incidentes sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, relativamente aos serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho da área da saúde, nas competências de 01/2006 a 12/2007.

O Auto de Infração foi lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 29/12/2010.

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG às fls. 471/477, julgou o lançamento procedente em parte para excluir o lançamento em duplicidade relativo à fatura da Cooperativa dos Médicos do Instituto Materno Infantil de Minas Gerais, na competência 04/2006.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em apertada síntese:

- a) o cerceamento de defesa, porquanto a decisão recorrida não se pronunciou em todos os pontos abordados na peça de defesa;
- b) a suspensão da exigibilidade deste auto de infração, porque ajuizou ação ordinária n.º 33.095-192011.4.01.3800, para afastar a cobrança da exação, na 7ª Vara Federal de Minas Gerais, cuja antecipação de tutela foi deferida em 08/11/2012;
- c) que a cobrança de tal contribuição é indevida;
- d) que há valores lançados indevidamente por se referirem a despesas.

Requer que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e cancelada a cobrança por ser inconstitucional. Alternativamente, que sejam revistos os lançamentos e cancelada a exigência fiscal, ou que sejam excluídos os valores relativos a despesas, comprovados com os documentos juntados, ou que seja determinada diligência ou perícia para sanar as irregularidades.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Compulsando os autos, é de se ver que o levantamento refere-se exclusivamente à contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, relativa aos valores pagos às cooperativas de trabalho:

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Entretanto, tal dispositivo foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida., não havendo base jurídica para a manutenção da autuação.

Ainda é de ser observado que os termos art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria n.º 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Regimento Interno do CARF (Portaria n.º 256/2009):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso voluntário.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 10680.725386/2010-98
Acórdão n.º **2302-003.443**

S2-C3T2
Fl. 525

CÓPIA